

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 28 de Setembro de 1937 — NÚM. 949

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 112

Vistos em Mesa e discutidos os presentes autos de natureza administrativa, nos quaes o cidadão Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario desta collenda Corte de Justiça, allegando haver attigido a idade de sessenta e quatro annos, contar mais de trinta de serviço publico ao Estado e achar-se incapacitado, por *invalidez*, á continuação no exercicio das funções do seu cargo requer lhe seja concedida *aposentadoria*, em conformidade ao disposto nos arts. 170, n. 4, da Constituição Federal e 128, n. 4 da Estadual, posteriormente á comprovação legal da supramencionada invalidez; e,

Considerando, *preliminarmente*, que em face do art. 67 da Constituição Federal, letras *a, b e c*, a este Tribunal privativamente compete:

1º — elaborar seu regimento interno, organizar sua Secretaria, seus cartorios e mais serviços auxiliares e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

2º — conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuários que lhe são immediatamente subordinados;

3º — nomear, substituir e demittir os funcionarios de sua Secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais;

Considerando que os poderes acima enumerados se acham transcritos no art. 81 da Constituição Estadual, letras *d, e, f e h*;

Considerando que as disposições constitucionaes supramencionadas são *auto-applicaveis*, por não dependerem de concurso de lei ordinária, para que se tornem executaveis, isto é, na phrase de RUY BARBOSA, "se executam de si mesmas, se executam immediatamente, se executam independentemente de qualquer desenvolvimento legislativo", pois, "para que venham a entrar em acção, não demandam a interferencia do legislador, para se revestirem da forma pratica e terem, nos preceitos que elle dictar, um directorio geral, uniforme e permanente aos seus executores"; (Ruy Barbosa, parecer na *Ação Civil Originaria n. 7, entre os Estados do Paraná e S. Catharina*);

Considerando que, segundo esclareceu o immortal e autorizado constitucionalista, na citada monographia, "toda a vez que, numa especie debatida, se levante semelhante duvida, a questão principal vem a ser, como dizia o juiz MICHELL, na Suprema Corte do Minnesota, decidindo o caso *Willis v. It Paul Sanitation Co.*, "se a disposição constitucional é *auto-applicavel (self executing)*, ou se, pelo contrario, para se por em effeito, requer a intervenção da lei". A controversia assim posta o que pretende, é averiguar, nos differentes casos, "se a linguagem do texto constitucional se endereça aos tribunaes ou ao corpo legislativo, se denota haver elle sido concebido como prescripção de effeito immediato, como lei já completa nos seus proprios termos, ou se exige, para se pôr por obra, o complemento ulterior da legislação"; (*op. cit.*);

Considerando que, apreciadas as clausulas constitucionaes em apreço, á luz dessa doutrina, chega-se á evidencia que ellas se dirigem, como mandamentos autonomos e imperiosos, não á legislatura, mas aos tribunaes de justiça e constituem plenas outorgas que a si mesmas se bastam, uma vez que nada lhes falta completar ou descreminar e podem, dest'arte, operar independentemente de regulamentação, isto é, sem o auxilio de providencias especiaes; são regras que não carecem de desdobramento e á cuja clareza e precisão não se devem esquivar as cortes judicantes quando provocadas a exercer as attribuições nellas pormenorizadas;

Considerando que, em substancioso voto na Corte Suprema, o sr. Ministro COSTA MANSO, interpretando, ha pouco tempo, os dispositivos constitucionaes em exame, firmou, com o facho do seu talento, que, "nos termos do art. 67 da Const., cada tribunal judiciario organiza a sua secretaria e nomeia os respectivos funcionarios. Exerce uma dupla função: *legislativa*, quando promulga o regulamento da Secretaria; *administrativa*, quando nomeia,

demitte, suspende, *aposenta* ou afasta por licença os funcionarios. E' portanto, um poder *discrecional*, limitado apenas pela Constituição"; (*Acc. da Corte Suprema, de 17 de Abril de 1935*).

Considerando que, em relação ao assumpto e em outro aresto, o eminente e douto magistrado tornou a se expressar, posteriormente, do seguinte modo: "João Barbalho, commentando o art. 58 da Constituição de 1891, observa que os funcionarios administrativos da Justiça devem ficar exclusivamente sob a dependencia das autoridades judicarias. Aconselham-n'o os principios garantidores da independencia do Poder Judiciario. Carlos Maximiliano é mais explicito. O principio da nomeação pelos tribunaes dos seus funcionarios é, para elle, um "corollario do que estabelece a independencia da magistratura". E acrescenta que o Tribunal "escolhe pessoal subalterno de sua confiança e regulariza, de accordo com as leis, todo o serviço. Se assim não fora poderia o Executivo rodear de inimigos pessoas ou politicos os juizes, impor-lhes auxiliares ineptos, que lhes embargariam ou contrariariam a acção proveitosa e energica"; (*Acc. da Corte Suprema, de 5 de Junho de 1936*);

Considerando, portanto, que a *aposentadoria* dos funcionarios das secretarias dos tribunaes de justiça é assumpto exclusivamente da competencia dos mesmos;

Considerando que, pelo facto de decorrer a *aposentadoria* da nomeação, as relações entre ambas são de causa e effeito;

Considerando que, nos seus commentarios sobre o novo *Código Eleitoral*, GOMES DE CASTRO, versando a these em exame, em a nota 36, pg. 28, inclusa a legitimidade dessa competencia, assim se manifestando: "A Const. Fed. no art. 67, que está collocado nas disposições preliminares do Cap. IV, intitulado — Do Poder Judiciario — deu ao Trib. Superior a attribuição de organizar a sua secretaria, propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos; conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuários que lhes são immediatamente subordinados; e nomear, substituir e demittir os funcionarios de suas secretarias dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais. Sempre se tem entendido que a attribuição de organizar a respectiva secretaria compreende a de nomear os funcionarios. Mas abrangerá também a de *aposentá-los*? Vê-se pelos Diarios do Poder Legislativo de 14, 23 e 25 de Julho deste anno, que o Senado Federal se julga competente para *aposentar* os funcionarios de sua secretaria e que, ainda mais, considera-se com a attribuição de fazer a necessaria contagem de tempo de serviço publico, prestado pelo *aposentado*, fixando-lhe os vencimentos da inactividade. Ora, a Constituição não dispoz para o Senado Federal de modo diverso para os tribunaes em geral; ao contrario, se alguma differença houve, foi em prejuizo daquelle, ao qual não foi conferida expressamente a attribuição de nomear, substituir e demittir os funcionarios de sua secretaria. Pelo que, ENTENDO CABER IGUALMENTE AOS TRIBUNAES ELEITORAES APOSENTAR OS SEUS FUNCIONARIOS. E' principio asseste no direito administrativo caber á autoridade que nomear promover, suspender, licenciar e demittir os funcionarios, desde que o faça de accordo com as leis reguladoras da materia";

Considerando que "todas as vezes que a lei confere o poder geral de fazer uma cousa, todos os poderes necessarios, para esse fim, se acham *implicitamente* compreendidos nessa disposição" (MADISON, *Federalist*, n. 44);

Considerando que, no poder geral de nomear, substituir e demittir os empregados de suas secretarias a Const. Federal conferiu aos tribunaes de justiça, segundo a theoria dos *poderes implicitos* acima invocada, o poder de *aposentá-los*; esta ultima attribuição cabe dentro na extensão dos poderes especificados, nos três vocabulos citados, e alli está claramente *implicita* e, portanto, delles se deduz a competencia em causa;

Considerando que "uma constituição, que contivesse uma minuciosa enumeração de todos os poderes e dos meios pelos quaes elles podessem ser exercidos teria a prolixidade de um codigo de todas as leis referentes a esses poderes e difficilmente seria compreendida pelo povo. Sua natureza exige que apenas sejam traçadas as linhas geraes e designados os assumptos importantes, CABENDO A INTERPRETAÇÃO DEDUZIR OS DETALHES DESSES ASSUMPTOS"; (STORY § 433);

Considerando que, segundo RUY BARBOSA, embora "não sendo a constituição de um Estado senão uma lei, se bem que lei de uma categoria superior a todas, a lei suprema, a sua lei das leis,

nada obsta a que a nação, ou o povo assentando nella os fundamentos geraes do seu governo, *particularise* tambem no que, entender, com certos assumptos, pela attenção que lhes mereçam, pelo cuidado, que lhes inspiram, circumstancias de organização, providencias de applicação, mais proprias da esphera ordinaria da legislatura. Nos Estados Unidos avultam as disposições desta natureza nas constituições estaduaes, onde se tem multiplicado a necessidade, indicada pela experiencia, de atalhar os abusos, a que se entregam as assembleas legislativas dos Estados, inutilizando as normas constitucionaes, a cuja execução negligenciam em prover"; (RUY, op. cit.);

Considerando que, em relação a tudo o que essencialmente interessa á independência do Poder Judiciário a actual Constituição da Republica, aproveitando as lições do passado, usou dessas precauções e não só *circunstanciou*, minudentemente, os corollarios do referido principio, como, aparelhando-os de execução immediata, timbrou em os não deixar ao sabor das legislaturas ordinarias, que da União, que dos Estados:

Considerando que, em regra, a autoridade que *nomeia* é a que *aposenta* e sendo, presentemente, os empregados da secretaria desta Corte, exclusivamente subordinados á sua autoridade, não podem ficar sob a dependencia de outro poder;

Considerando que a Const. Fed. não confere *expressamente* o poder de *aposentar* a nenhuma autoridade e quando define as attribuições que competem privativamente ao presidente da Republica, apenas enumera, em o n. 2º, do art. 56, a faculdade de *nomear* e *demittir* os ministros de Estado e o prefeito do Districto Federal, observando quando a este o disposto no art. 15 e em o n. 14, do referido dispositivo, a de *prover* os cargos publicos federaes, salvas as excepções nela previstas e nas leis;

Considerando que, se algumas constituições estaduaes, ao reproduzirem nos seus textos, o mandamento da letra c, do art. 67 do estatuto fundamental, tornaram *expressa* a *competencia implicita* allí commettida ás côrte de justiça, para exercerem a faculdade de *aposentar* os empregados de suas secretarias, outorgada na clausula *nomear, substituir e licenciar*, outras, como a do Rio Grande do Sul, por exemplo, a synthetisaram ao vocabulo *nomear*, preferindo uma formula de absoluta concisão, tal como já o fizera a lei magna do paiz, ao prescrever que ao presidente da Republica cabe, privativamente, *prover* os cargos publicos federaes, ressalvadas as excepções legais;

Considerando que a Corte de Appellação local já se reconheceu *competente* para conceder *aposentadoria* aos funcionarios de sua secretaria, quando, no alto proposito de evitar conflicto de attribuições com outro Poder, *ratificou* a que o Executivo Estadual decretara em favor do official Modesto Mêsquita e, em consequencia, passou a fazer promoções no quadro dos servidores daquela, *promovendo* essas resultantes da referida aposentação, havendo, neste sentido, officiado ao exmo. sr. Governador do Estado;

Considerando que outros tribunales de justiça, fundados nos dispositivos do art. 67 da Const. Federal, estão a exercer a attribuição de *aposentar* os funcionarios de sua secretaria, sem contestação de quem quer que seja, sendo que o egregio Tribunal Regional Eleitoral neste Estado, não só tem feito *nomeações* como *promoções* nos seus quadros;

Considerando que, em face da longa perquisição supra, a exegese mais plausivel, em relação á *competencia* em exame, é, sem duvida alguma, a que tem por indisputavel, e *de meritis*,

Considerando que a aposentadoria, segundo CARLOS MAXIMILIANO, é um direito individual, incorporado ao patrimonio do funcionario;

Considerando que, regulada, como se acha, pelo poder legislativo, a concessão de licenças, aposentadoria e jubilação aos funcionarios publicos, aos demais poderes cumpre, na parte que lhes toca, executar os mandamentos legais, pertinentes a esses direitos:

Accordam, em Corte de Appellação, tomar conhecimento do pedido, por ser manifesta a *competencia* deste Tribunal para deliberar a respeito e, assim decidindo, mandam que seja o mesmo submettido ao preenchimento das formalidades legais, que se fizerem mister.

Custas na forma da lei

Aracaju, 22 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente. Vencido. Indeferi o pedido de fls. 2, por entender que em face da nossa legislação não tem este Tribunal competencia para aposentar os funcionarios de sua Secretaria. Nenhum dispositivo legal ou regulamentar confere a esta Corte de Justiça, de modo expresso, tal attribuição. A vigente Constituição do Estado de 16 de Julho de 1935, que confere a referida Corte attribuição para — "nomear, substituir e demittir os funcionarios de sua Secretaria" (art. 81, letra f), estabelece em seu art. 132, *infine*; que — em lei ordinaria será regulada a forma e condições das aposentadorias dos funcionarios publicos do Estado. Depois que entrou em vigor a Constituição em apreço, não foi decretada nenhuma lei regulando a forma e condições das aposentadorias dos

funcionarios publicos estaduaes. O Regulamento Interno deste Tribunal, anterior a promulgação daquella nosso estatuto basico, nada dispõe a respeito da aposentadoria dos funcionarios da Secretaria do mesmo Tribunal. Assim sendo, a situação de tais funcionarios no que concerne a aposentadoria, é regulada pelo Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes (Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, *ex-vi* da seguinte disposição do vigente Codigo de organização Judiciaria:

"A aposentadoria dos órgãos do Ministerio Publico, funcionarios e empregados de justiça que receberem vencimentos dos cofres publicos regula-se geral, pelo que se estabelece no estatuto dos funcionarios publicos" (Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931, art. 159).

O Estatuto citado, foi decretado na vigencia da Constituição Estadual de 24 de Outubro de 1923, que em seu art. 47, inciso XVI, assim dispõe:

"Compete ao Presidente do Estado: — conceder licenças, aposentadorias, reformas ou jubilações, reguladas pela Constituição ou leis ordinarias".

Sendo omissa a Constituição Estadual de 1935, no que diz respeito a aposentadoria dos funcionarios, é applicavel á especie vertente o preceito transcripto acima, da Constituição de 1923, *ex-vi* do art. 141 daquela Lei Fundamental, que assim dispõe:

Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente não contrariarem as disposições desta Constituição".

Portanto, em face da nossa legislação, é o chefe do Poder Executivo que tem competencia para aposentar os funcionarios e empregados de justiça, e, consequentemente, os funcionarios da Secretaria, desta Corte de Appellação.

Não é absoluta a regra invocada pelo Accordão, consistente em que — a autoridade que *nomeia* é a que *aposenta*. Tanto assim, que o chefe do nosso Poder Judiciario nunca teve competencia para aposentar os funcionarios da Secretaria do Tribunal da Relação e do Superior Tribunal de Justiça do Estado não obstante ter elle, em face das leis anteriores a Constituição de 1935, attribuição para prover os cargos da sobredita Secretaria conforme se vê dos seguintes dispositivos:

"O Tribunal de Relação elegerá, dentre os seus membros, o seu presidente, e organizará o seu regimento e a sua secretaria, cujos logares serão providos por nomeação do mesmo presidente" (art. 72, da Reforma da Const. do Estado, de 24 de Outubro de 1923).

"A nomeação e demissão dos empregados da Secretaria do Tribunal, competem ao respectivo Presidente" (art. 135, do Codigo de Organização Judiciaria de 25 de Outubro de 1913, (Lei n. 648).

"Ao presidente do Tribunal da Relação compete: Prover os cargos da Secretaria do Tribunal, nomeando, promovendo e demittindo os seus funcionarios" (art. 108, inciso VI, da Lei n. 896, de 19 de Novembro de 1924 (Reforma do Codigo de Organização Judiciaria).

"E' da competencia do presidente do Superior Tribunal de Justiça:

Nomear os funcionarios e empregados da Secretaria do Tribunal, e demittir-os, nos casos previstos neste codigo" (art. 256, inciso IV, do vigente Codigo de Organização Judiciaria (Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931).

Donde resulta que não é absoluta a regra invocada pelo Accordão, de que — "a autoridade que *nomeia* é a que *aposenta*". Com fundamento nessa regra não podia ser reconhecida a competencia desta Corte de Appellação para aposentar os funcionarios de sua Secretaria.

Em summa, a competencia para decretar a aposentadoria de tais funcionarios, em face da vigente legislação do Estado, é do Chefe do Poder Executivo. Essa competencia decorre não só de dispositivos expressos de lei, como tambem do nosso systema legal.

Hunald Cardoso, relator.

J. Dantas de Britto, vencido.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — A. Avila Lima.

Sumario da Corte de Appellação do Estado

TURMA CIVEL

Sessão do dia 27—9—937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o senhor procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima.

Distribuição

Appellação civil n. 27/937 — Aracaju — Appellante, Oséas Maynard Lemos; appellada, a Fazenda Estadual. Relator sorteado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Julgamentos

Aggravo civil n. 5/937 — Aracaju — Aggravantes, Joaquim Moreira e sua mulher; agravado, o dr. juiz de direito da 2ª vara. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Deu-se provimento por unanimidade.

— Appellação civil n. 12/937 — Aracaju — Appellante, Luiz Francisco Freire; appellada, D. Zilda da Costa Freire. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Negou-se provimento á appellação. Presidiu o julgamento o senhor desembargador J. Dantas de Britto por ter se declarado suspeito o senhor desembargador presidente.

— Appellação civil n. 18/937 — Aracaju — Appellantes, Leonel Curvello de Mendonça e outros; appellada, d. Maria Izabel Sobral. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. Tomou parte no julgamento o senhor desembargador J. Dantas de Britto, por ter se declarado impedido o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Negou-se provimento.

Publicação de accordão

Appellação civil n. 14/937 — Maroim — Appellante, a Fazenda Municipal de Maroim; appellados, Alcebiades Dantas & Irmão. — Foi publicado pelo senhor desembargador presidente o accordão referente a esta appellação.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AGGRAVO CIVIL N. 5 — ARACAJU

PARECER:

O cidadão Joaquim Moreira, por seu advogado constituído, aggravou de petição para esta Collenda Turma Cível, do despacho do exmo. dr. juiz de direito da 2ª vara desta capital, que lhe indeferiu a petição inicial, de fls. 4, pela qual havia requerido áquella Juizo *a quo* a consignação ou deposito judicial em pagamento, da quantia de réis 89\$000, que, no seu dizer, corresponde a 25 % de impostos de transmissão de propriedade, por elle devidos á Municipalidade de Aracaju, que "recuzou" recebê-la.

Está assim coscebido o sobredito despacho, ora aggravado:

— O deposito em pagamento não cabe como meio liberatorio em dívida fiscal. Lance mão, pois dos meios regulares. Aracaju, 2 de Setembro de 1937. — (a) Dantas Martins.

E' na verdade certo que á 1ª Camará da Corte de Appellação do Districto Federal, por recordam de 6 de Outubro de 1910, decidiu que o deposito em pagamento não é meio admissivel para anticipar e desviar da acção, em processo proprio, a decisão de duvidas e divergencias entre partes, acerca de seus respectivos direitos, e só tem cabimento, quando não ha duvida sobre a importancia da dívida. Assim, não é admissivel, tratando-se de dívida fiscal, para o fim de inverter a posição jurídica do fisco, passando a elle o da prova da legalidade de seus actos (*in Rev. de Dir.*, vol. 18, p. 511).

Em caso semelhante, sentenciou ainda aquella Camará civil que é inadmissivel o deposito em pagamento, quando empregado para o effeito de anticipar e desviar da acção, em processo proprio, a decisão de duvidas e divergencias entre partes, acerca de seus respectivos direitos, pois, sendo um meio liberatorio, só tem cabimento, quando ha duvida sobre o quantum da dívida (*ac. do Sup. Trib. Fe-*

deral, de 31/10/1903, *in O Direito*, vol. 83 pag. 34). O fisco gosa da presumpção da legalidade dos seus actos. A dívida fiscal, proveniente de tributos, impostos, etc., constitue dívida liquida e certa (*Rev. de Dir.*, vol. 25, pag. 543).

Foi baseado em ambos esses julgados que Oliveira Filho doutrinava que: — Como meio liberatorio de dívida fiscal, o deposito em pagamento teria como consequencia inverter a posição jurídica do fisco, queans do contribuinte, passando ao primeiro o onus da prova da legalidade de seus actos, o que se não admitte, dada a presumpção legal evidente a seu favor, a qual considera dívida liquida e certa a proveniente de impostos (*Prática do Processo*, vol. II, pag. 368).

De accôrdo com esses principios, que ali ficaram expostos, foi que o juiz *a quo* indeferiu a inicial, de fls. 4, por lhe parecer assim de direito e justiça.

Mas, a meu ver, ditos principios não têm applicação ao caso em debate, pois que se não trata, na especie em tela, de duvida alguma sobre a quantia devida, com o fim precipuo de estabelecer divergencias entre as partes, ou desviar qualquer procedimento judicial da Prefeitura de Aracaju contra o proponente da acção de consignação ou deposito em pagamento ajuizada, mas de pagamento de impostos devidos e reconhecidos pelo proprio depositante. E neste caso, desde que haja *recusa injusta* da Municipalidade, para receber a quantia em apreço, cabe o deposito, nos termos do art. 973, inciso I, do Cod. civil, que assim regula a especie *sub judice*:

A consignação tem logar:

Se o credor sem justa causa recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida fórma.

Tenho como certo que a consignação ou deposito em pagamento não é uma simples faculdade, mas um direito que a lei concede ao devedor, para desonerar-se de seus deveres ou obrigações, sem prejuizo seu, nem do credor respectivo. Não é, portanto, mera medida judicial, uma verdadeira acção summaria, com citação prévia do credor, para receber ou dar quitação, sem o que se não poderá verificar em Juizo a recusa ou mora do credor, a que allude o art. 975 do sobredito Cod. civil (*vid. Revistas de Direito*, vols. 49, pag. 91; 50, pag. 268; 57, pag. 185; 55, pag. 542; Carvalho Santos, *Cod. civ. interp.*, vol. 13, pag. 29; *Rev. de Jurisp.*, vol. I, pag. 256; Lacerda de Almeida, *Obrigações*, § 74 e *Effeitos das Obrigações*, pag. 214; etc).

A citação prévia é medida de defesa do credor e vale ainda para caracterizar não só a *offerta* do pagamento, como a recusa deste, salvo se o deposito fór julgado improcedente, nos termos do art. 976 do dito Codigo.

Ora, na especie em controversia, o dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda não admitiu em seu Juizo a propositura da acção de deposito, prevista no art. 727 e seguintes do Cod. do proc. civil do Estado, isto é, com a assignação á Municipalidade do prazo de seis dias para apresentação de sua defesa, por meio de embargos.

Logo, em assim procedendo, vale dizer, indeferindo a inicial de fls. 4, o dr. juiz *a quo* causou gravame ao recorrente, nos termos do art. 1.411, inciso 1º do citado Cod. do proc. civil estadual.

Affigura-se-nos por isso que tem toda a procedencia o recurso, ora interposto, para esta Collenda Camara, e neste caso opinamos pelo provimento do mesmo recurso, para os fins de direito, sendo, entretanto, de lamentar que o agravante, no acto da interposição do seu recurso, não tenha declarado a disposição de lei em que se funda o mesmo recurso, como manda o artigo 1.385 do citado Cod. processual vigente.

Penso que por isso ao juiz *a quo* cabia negar seguimento ao presente aggravado, uma vez que não consta do mesmo termo de sua interposição, expressamente, a disposição legal que o autorisa, como dispõe o art. 1.092, inciso 4º, do Cod. do proc. civil do Estado de São Paulo e art. 1.137 do Cod. do proc. civil do Districto Federal, que também exigem como o nosso a declaração da disposição legal que autorisa o aggravado.

Accentua, porém, a 2ª Camará da Corte de Appellação, aliás em contrario a julgados outros, que — embora não citado pelo recorrente o dispositivo que autorisa o aggravado, se este cabe, é jurisprudencia pacifica das Camaras civeis a admissibilidade do recurso (*Rev. de Dir.*, vol. 91, pag. 127-128).

Assim, opinamos pelo provimento do aggravado *in specie*, afim de que sejam mantidos em face da lei, os direitos respectivos, a que se arrogam as partes, sendo este o nosso parecer, salvo melhor apreciação judicial.

Aracaju, 17 de Setembro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.